



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221765 - DF (2022/0312477-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO DO LAGO SUL - CCLS
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - DF007511
PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944
JÉSSICA LÔBO DE AZEVEDO - DF048388
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRINT INSERIDO NO CORPO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos dos arts. 183, 219, *caput* e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na jurisprudência do STJ, a inserção de *print* do sistema utilizado pelo Tribunal de origem no corpo do recurso não é meio idôneo para comprovar erro na indicação do prazo recursal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2221765 - DF (2022/0312477-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO DO LAGO SUL - CCLS
ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - DF007511
PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944
JÉSSICA LÔBO DE AZEVEDO - DF048388
INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRINT INSERIDO NO CORPO DO RECURSO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 30 dias úteis, nos termos dos arts. 183, 219, *caput* e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Na jurisprudência do STJ, a inserção de *print* do sistema utilizado pelo Tribunal de origem no corpo do recurso não é meio idôneo para comprovar erro na indicação do prazo recursal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que "na forma do artigo 183, §1º, c.c. art. 242, §3º, ambos do CPC, a intimação foi dirigida ao órgão de representação judicial (PGDF) via painel eletrônico, e o prazo de 30 (trinta) dias úteis foi preenchido

pelo próprio sistema do Poder Judiciário (no caso, do e. TJDFT), indicando o dia 04.05.2022, às 23:59:59 como termo final para a prática do ato." (fl. 1547).

Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

De fato, a Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que o equívoco na indicação do termo final do prazo recursal pelo sistema eletrônico mantido exclusivamente pelo tribunal, quando devidamente comprovado, afasta a intempestividade de recurso interposto nessa data.

Não obstante, a parte agravante não fez prova dos fatos por ela alegados. Isso porque a jurisprudência desta Corte Superior está no sentido de que a inserção de *print* do sistema utilizado pelo Tribunal de origem no corpo do recurso não é meio idôneo para comprovar erro na indicação do prazo recursal.

Nesse sentido, seguem precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A data diversa para o término do prazo, trazida no presente recurso, mediante "print" do sistema eletrônico do Tribunal de origem, não possui caráter oficial para fins de contagem de prazos processuais, segundo ampla jurisprudência do STJ.

3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.349.146/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023, g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE RECURSO INTEGRADOR CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL FORTE NO ARGUMENTO

JURISPRUDENCIALMENTE CONSAGRADO PELO QUAL, UM MERO PRINT DA INTERNET NÃO PODE SER CONSIDERADO DOCUMENTO IDÔNEO PARA TAL FINALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRETENSÃO ACLARATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA REJEITADOS.

[...]

2. No presente caso, o acórdão embargado aplicou entendimento consagrado na jurisprudência deste STJ, pelo qual **a mera juntada de print da internet não é considerado como documento idôneo para comprovar a tempestividade recursal.**

3. Embargos de declaração do escritório de advocacia rejeitados (EDcl no AgInt nos EDcl no RMS n. 65.016/MA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021)

Expostos esses fundamentos, cumpre ainda ressaltar que a parte recorrente foi intimada eletronicamente no dia 17/3/2022 (fl. 1420). Assim, o prazo para a interposição de eventual recurso iniciou-se no dia 18/3/2022, com término em 2/5/2022.

Portanto, a decisão ora agravada não merece qualquer reparo por considerar intempestivo o recurso especial protocolado somente no dia 4/5/2022 (fl. 1422).

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.221.765 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0312477-4

Número de Origem:

07035527620188070018 7035527620188070018

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO DO LAGO SUL - CCLS

ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - DF007511

PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944

JÉSSICA LÔBO DE AZEVEDO - DF048388

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : CONSELHO COMUNITÁRIO DO LAGO SUL - CCLS

ADVOGADOS : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO E OUTRO(S) - DF007511

PIETRO LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA - DF027944

JÉSSICA LÔBO DE AZEVEDO - DF048388

INTERES. : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO
FEDERAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024